



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

273

2.9	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Ca. 16 / 11 / 19 99
C	<i>Stolutina</i>
	Rubrica

**Processo** : 10380.009651/95-53  
**Acórdão** : 201-72.851

**Sessão** : 09 de junho de 1999  
**Recurso** : 103.984  
**Recorrente** : MÓVEIS DE AÇO ANGELO FIGUEIREDO S/A  
**Recorrida** : DRJ em Fortaleza – CE


**FINSOCIAL – LANÇAMENTO** – O fato da decisão de primeira instância ter considerado o lançamento parcialmente procedente para reduzir a alíquota de 2% para 0,5% e a multa de ofício de 80% e 100% para 75% não significa ter ocorrido novo lançamento. TRD – De acordo com a IN SRF nº 32/97 e a jurisprudência firmada pelos Conselhos de Contribuintes, é de ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02 a 29/07/91. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÓVEIS DE AÇO ANGELO FIGUEIREDO S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



**Processo** : 10380.009651/95-53  
**Acórdão** : 201-72.851

**Recurso** : 103.984  
**Recorrente** : MÓVEIS DE AÇO ANGELO FIGUEIREDO S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de FINSOCIAL.

Apresentou impugnação, tempestivamente, na qual alega a ilegalidade da alíquota de 2%, afirmando ser correta a alíquota de 0,5%. Contesta os valores tributáveis e pede o benefício de poder juntar prova documental na fase de tramitação do processo.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, de vez que reduziu a alíquota de 2% para 0,5% e a multa de 80% e 100% para 75%.

A contribuinte, então, recorreu ao Primeiro Conselho, alegando ter sido feito novo lançamento e que a data em que tomou ciência já havia ocorrido a decadência.

A PGFN em Fortaleza – CE não se manifestou, pois o valor do processo é inferior a R\$ 500.000,00.

Em seguida, foi o processo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**Processo : 10380.009651/95-53**  
**Acórdão : 201-72.851**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A tese da recorrente é que, tendo a decisão recorrida considerado o lançamento parcialmente procedente, reduzido a alíquota de 2% para 0,5% e o percentual da multa de 80% e 100% para 75%, fez novo lançamento. E que este novo lançamento não mais poderia ter sido feito, de vez que já transcorrido o prazo decadencial de cinco anos.

Tal tese é inteiramente despida de qualquer fundamento.

O lançamento foi feito através do Auto de Infração de fls. 02/09, em 04/10/95, e os fatos geradores, por ele alcançados, começam em 05/91. Portanto, não havia transcorrido o prazo decadencial. E o crédito tributário, naquela data, estava lançado.

O que ocorreu, quando do julgamento de primeira instância, foi que a autoridade competente, no restrito cumprimento do dever legal, considerou que apenas parte dele era procedente. Isto não significa que fez novo lançamento. O que fez foi julgar o lançamento parcialmente procedente, até porque é autoridade julgadora, e não lançadora.

Seria diferente se a autoridade julgadora tivesse anulado, ou julgado improcedente o lançamento e ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, lavrar novo auto de infração. Mas não foi isso que ocorreu.

Rejeito, de plano, a tese da recorrente para manter a decisão recorrida.

Do restante do processo, verifica-se que, em relação à TRD, à vista do que dispõe a IN SRF nº 32/97 e reiterados acórdãos desta Câmara, deve a mesma ser excluída no período de 04/02 a 29/07/91.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA